



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar do empregador e a exigência da gradação das punições.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar do empregador e a exigência da gradação das punições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

“Art. 482.....

§1º.....

§2 Salvo nas hipóteses em que a gravidade do ato praticado justifique a extinção imediata do contrato de trabalho, a punição aplicada ao empregado deve atender ao caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, e deve ser observado o princípio da gradação de penas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demissão por justa causa é a penalidade máxima aplicada no direito do trabalho e pode gerar efeitos que vão muito além da mera extinção do contrato em si, afetando toda a vida profissional do empregado.

Por isso, já é pacífico na jurisprudência trabalhista que a demissão por justa causa somente pode ser admitida em último caso, após



aplicadas ao trabalhador punições menos graves de caráter pedagógico e corretivo, como a advertência ou a suspensão.

Não obstante, multiplicam-se Brasil afora os casos de demissão por justa causa sem a observância do princípio da gradação das penas, intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional. À guisa de exemplo, recentemente, foi veiculada matéria no *Valor Econômico*¹ sobre a reversão de uma justa causa aplicada a uma funcionária dos Correios (ECT) apenas por publicar em rede social uma mensagem considera ofensiva pela Empresa. Para a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ECT deveria ter observado a gradação das penas. No caso, para a Corte, a justa causa se revestiu de desproporcionalidade e, por isso, foi afastada.

Assim, sobretudo em atenção à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, consagrados nos arts.1º, III e 3º, IV, da Constituição da República, mostra-se necessária a positivação da gradação das penas e do caráter prioritariamente pedagógico das sanções aplicadas ao empregado. A medida trará segurança jurídica à relação contratual trabalhista, impedindo a mácula da vida profissional do empregado pelo exercício abusivo e exorbitante do poder disciplinar do empregador.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputados para a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2487

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/07/20/tst-funcionaria-dos-correios-demitida-por-criticar-empresa-nas-redes-deve-ser-reintegrada.ghtml>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO